



COGNITIO

Revista de Filosofia
Centro de Estudos de Pragmatismo

São Paulo, v. 25, n. 1, p. 1-10, jan.-dez. 2024
e-ISSN: 2316-5278

 <https://doi.org/10.23925/2316-5278.2024v25i1:e65936>

Interpretação diagramática e regra-matriz de incidência tributária

Diagrammatic interpretation and standard central tax trigger norm

Raphael Ricardo De Faro Passos*

raphaelfaropassos@gmail.com

Clarice von Oerzten de Araujo**

cvaraujo@puccsp.br

Resumo: Trata-se de texto dedicado à aplicação da interpretação diagramática de eventos da realidade tangível no *modus* apregoado por Charles Sanders Peirce no reino do direito tributário, utilizando-se como ferramental epistemológico para tal desiderato a fórmula de lógica simbólica criada por Paulo de Barros Carvalho chamada “regra-matriz de incidência tributária”.

Palavras-chave: Diagrama. Lógica. Nominalismo. Realismo. Regra-matriz de incidência tributária. Semiótica.

Abstract: *It refers to a text that covers the application of a diagrammatic interpretation in the fashion Charles Sanders Peirce taught us to use a diagram to discover events from the tangible reality in the realm of tax law by means of the so-called “standard central tax trigger norm” (Regra-matriz de Incidência Tributária) created by Professor Paulo de Barros Carvalho.*

Keywords: *Diagram. Logic. Nominalism. Realism. Semiotics. Standard Central Tax Trigger Norm.*

Recebido em: 19/03/2024.

Aprovado em: 25/04/2024.

Publicado em: 07/06/2024.

1 Prolegômenos à regra-matriz de incidência tributária

A regra-matriz de incidência tributária é, indubitavelmente, produto de laboriosa investigação científica; resultado do empenho daquelas mentes enamoradas pela filosofia e que, ávidas por partilhar seu saber, se lançam às empreitadas mais inóspitas, fazendo-o ao modo altruísta daqueles de coração livre.

Deveras, trata-se de construção lógico-simbólica rigorosa e ferramental de engendramento jurídico-científico indispensável a servir de abrigo formal para operadores e aplicadores do direito no empreender de seus ofícios.

Seu alcance se estendeu nacionalmente e, igualmente, além das fronteiras pátrias, de maneira orgânica, no *modus* dos organismos vivos; que volvem mentes e corações adictos por sabedoria.

Seu criador, Carvalho (2018), com sua costumeira acuidade, nos aponta em direção à ideia central da regra-matriz de incidência tributária em cotejo preciso entre proposição e norma jurídica. Sua posição aguda sobre o tema abre os olhos para a diferença entre as palavras impressas no



Artigo está licenciado sob forma de uma licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

* Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

papel – os enunciados jurídicos¹ – e aquilo que delas resulta na mente daqueles que manejam o direito: as normas jurídicas em sentido amplo.

A abstração que estrutura a regra-matriz de incidência tributária é produção de índole mental que formaliza logicamente pensamentos sobre eventos² que tomam lugar na realidade tangível e são caros especificamente ao direito tributário.

Importa explicitar que o aqui o termo “evento” aglutina ocorrências extramentais, incluindo objetos, coisas, atos e estados de coisas, evitando-se o uso do termo “fato” (Passos, 2016) pela simples razão de que, etimologicamente, “evento” e “fato” são signos que encontram étimos distintos na evolução da língua grega e latina até chegar ao português. Logo, para fins do presente, um “fato” não tem o condão de traduzir em linguagem competente um “evento”, eis que, etimologicamente, são signos que evoluíram linguisticamente a partir de origens (étimos) diferenciadas.

Nessa linha, a regra-matriz de incidência tributária é mecanismo lógico com fito epistemológico, diante do qual seu usuário, partindo do mundo imediata ou mediata (e aqui a ideia de evento da realidade tangível escolhido para gerar efeitos jurídicos) abstrai ideias com um mínimo de significação de dever-ser.

À manifestação proposicional – resultado de engendramento abstrato por parte do intérprete dos signos de direito tributário ou enunciados jurídico-tributários, Carvalho chamou “expressão mínima e irredutível de manifestação do deôntico” (Carvalho, 2018, p. 627). Essa é a norma jurídico-tributária, representada logicamente na regra-matriz de incidência tributária como fórmula lógico-condicional (implicação entre antecedente e consequente).

No reino do direito tributário, a inferência lógico-condicional é de índole deôntica na linha leibniziana, com os funtores *proibido*, *permitido* ou *obrigatório* como protagonistas de relações ou funções no cálculo das valorações lógicas sobre situações concreto-individuais no contexto do fenômeno jurídico-tributário.

Carvalho (2018), ao melhor modo do normativismo kelseniano, traz que a fórmula lógica da regra-matriz de incidência tributária é daquelas abstratas, a qual se direciona a isolar proposições em formas sintáticas, em função semântica normativa face a situações objetivas, advindas de eventos do mundo, mas desconsiderando atos psicológicos de querer e pensar a norma, o que resulta em fórmula lógico-simbólica de rara beleza (Carvalho, 2018, p. 629):

$$D\{[Cm(v.c).Ce.Ct] \rightarrow [Cp(As.Sp).Cq(bc.al)]\}$$

Na sua porção determinada de lógica, a regra-matriz de incidência tributária é engenho icônico (ou de feição diagramática) na nomenclatura semiótica cunhada pelo lógico (Santaella, 2006, p. 18) e precursor da teoria dos signos, Peirce (1974).

Estudá-la sob o prisma de sua feição icônica (diagramática) é, no entanto, tarefa do cientista do direito tributário, em opção que parte do fundamento rochoso do realismo filosófico para, assim, alçar altos voos de abstração, somente possíveis àqueles dispostos a digladiar contra amarras de limitação filosófica de rotulagem nominalista ou idealista, como fez Peirce (1974).

É nesse planalto que exsurge o presente empreendimento teórico, o qual persegue o propósito de harmonizar saberes filosóficos de origem aparentemente distintas, culminando no seguinte questionamento que aqui se persegue contestar: É possível a utilização do empreendimento de lógica-simbólica materializado na equação da regra-matriz de incidência tributária com o fito de interpretação icônica (diagramática) no *modus* apregoado por Peirce?

1 Carvalho (2018) adota enunciado jurídico, conforme a linhagem inglesa preferiu designar para o que resta impresso no papel e proposição para aquilo que ocorre na mente. Na lógica clássica, o binômio proposição e juízo é o que se utiliza.

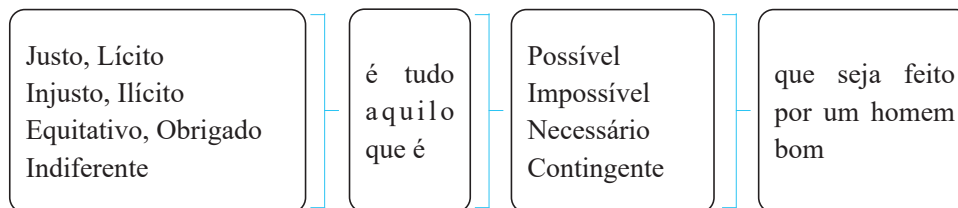
2 Aqui o termo “evento” aglutina ocorrências extramentais, incluindo atos e estados de coisas, evitando-se o uso do termo “fato” pela simples razão de que, etimologicamente, “evento” e “fato” são signos que encontram étimos distintos na evolução da língua grega e latim, até chegar ao português.

2 Lógica deôntica e regra-matriz de incidência tributária

Foi Leibniz (1991), em seu *Elementa Juris Naturalis*, que primeiro trouxe a fundação da lógica deôntica, a partir do que ele chamou “modos do direito”, originador do que se saiba ser justo, injusto, obrigatório e omissivo (Leibniz, 1991, p. 88-104). Tais modos do direito, em Leibniz (1991), se formam como ponto de partida nos modos lógicos e da definição de homem bom.

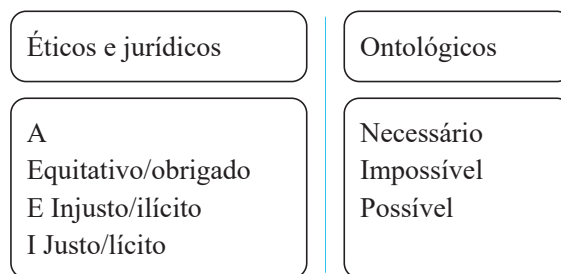
Desse modo, os modos do direito se combinam com os modos lógicos e, assim, com o homem bom e seus componentes. A partir disso, Leibniz (1991) desenvolveu sua lógica modal do justo, traçando uma Justiça como “hábito do homem bom”, do que decorrem os seguintes modos:

Tabela 1³



Dos modos acima, Leibniz (1991, p. 88-104), conforme introdução de Tomás Guillén, traz conceitos divididos em duas categorias:

Tabela 2⁴



Portanto, de arremate, para Leibniz (1991), para o que aqui interessa, aquilo que é equitativo/obrigado é necessário, aquilo que é injusto/ilícito é impossível e aquilo que é justo/lícito é possível.

Após Leibniz (1991), forte consolidação da lógica deôntica se deu na figura de Wright (2018), de quem foi possível explorar o tema sob a matriz da lógica modal adjacente. Wright (2018) estudou os conceitos modais em 4 modos: a) modos aléticos (ou modos de verdade); b) modos epistêmicos; c) modos deônticos e; d) modos existenciais.

Sua ênfase foi, entretanto, posicionada sobre os modos deônticos (ou modos de obrigação) como os conceitos de obrigatório (aquilo que devemos fazer), permitido (aquilo que nos está permitido fazer) e proibido (aquilo que não devemos fazer).

Para Wright (2018), as coisas que chamamos obrigatórias, permitidas ou proibidas são atos, porém, atos no sentido de propriedade (qualidade) do ato e não do ato individualmente considerado, de modo que são dos atos, como seus atributos, que se predicam os modos deônticos obrigatório, permitido e proibido.

As funções de execução de um ato estão em consonância com as funções de verdade de tal ato. Daí, então: “~A (negação de ato); A&B (conjunção de ato A e ato B); AvB (disjunção de ato A e ato B); A→B (implicação de ato B por conta de ato A) e; A↔B (equivalência de ato B e ato A)” (Wright, 2018, p. 61).

3 Adaptação do original, elaborado por este autor.

4 Adaptação do original com extração de conteúdo, elaborado por este autor.

Questionamento de fundamental importância que exsurge acerca da lógica deontica é sua submissão à verdade ou falsidade do argumento; é dizer, se à proposição deontica se pode atribuir valor de verdade ou falsidade no *modus* como se faz para fins das proposições descritivas da lógica alética?

Um olhar descuidado sobre os escritos de Wright (2018) desaguaria em conclusão de que os modos deonticos “não têm conexões lógicas com os estados fáticos (verdade e falsidade)”, o que é tratado de tal forma, é verdade, no pensamento inicial do referido autor (Wright, 2018, p. 81).

Entretanto, no estágio mais avançado de desenvolvimento de sua teoria, máxime na obra “Nova Vista à Lógica Deontica”, o autor posiciona-se de modo a distinguir entre duas lógicas (Wright, 2018, p. 100-101).

A primeira lógica (lógica do *tun-sollen*), nesse contexto, trata de normas para fins (i) daquilo que se deve fazer (*tun-sollen*); (ii) daquilo que se pode fazer ou; (iii) daquilo que não se deve fazer. A segunda lógica (lógica do *sein-sollen*), finalmente, trata de normas para fins: (i) daquilo que deva ser o caso (*sein-sollen*); (ii) daquilo que possa ser o caso ou; (iii) daquilo que não deva ser o caso.

Nesse estágio de sua teoria, Wright (2018) adota o que chama “ponto de vista instrumentalista ou técnico do *Sein-Sollen* (deve ser)”⁵ no seguinte sentido: “Daquilo que se está dizendo que deve ser, alguém pode sempre perguntar ‘Para quê’. E a resposta deve nos dizer a que estado de coisas o fim serve o que deve ser ou para qual estado de coisas o fim é necessário” (Wright, 2018, p. 100 e seguintes).

Para Wright (2018), a depender da resposta que se dá, é possível verificar a verdade que tal e qual coisa deve ser, de modo que, diante da visão instrumentalista, a lógica das normas pode ser incorporada a uma teoria das condições suficientes e necessárias, o que, por sua vez, nada mais é do que um fragmento da lógica modal (alética).

É por isso que, para o autor “coisas que são o caso que” incorporam tanto “estado de coisas”, como “eventos que tomam lugar”, além das “ações que são executadas ou omitidas”. Desse modo, “ações” incluem-se, também, na categoria dos “eventos” e “estados de coisas”, tornando difícil distinguir um “deve-se fazer” (ação) de um “deve ser o caso que” (evento ou estado de coisas) (Wright, 2018, p. 100 e seguintes).

3 Lógica clássica, lógica peirciana e regra-matriz de incidência tributária

A ideia aristotélica do dual *gênero* e *espécie*, edificante do pensamento do ocidente, é o princípio de nossa jornada. Gênero e espécie se inserem dentro das categorias aristotélicas, avaliando, a partir de hábitos de pensar, uma realidade concreta manifestamente incorporada no repertório comum das gentes.

O Estagirita, no *Organon* (*Ἔργα*),⁶ agraciou a humanidade com uma forma de pensar o mundo sensível no *modus* categorial, professando, no seu empreendimento, ou melhor, no seu aparelho (*Organon*) de demonstração *quasi* matemática, a forma analítica de demonstração do mundo (Aristóteles, 2019).

No *Organon*, Aristóteles (2019) nos brinda com as noções de universal e particular, geral e singular. No primeiro livro do *Organon*, fincam-se as bases firmes do transcendental aparelho analítico aristotélico, sendo importante rememorar que o termo “lógica” é herança da escolástica latina

Porfírio, em *Isagoge* (introdução) (1994), traz uma introdução às categorias aristotélicas. E, Gomes, prefaciando acerca da noção de universal e particular, pontua se tratar o universal de “algo uno apto a existir em vários” e o particular do “uno apto subordinável a algum universal”, sendo certo que “as vozes universais são cinco: gênero, espécie, diferença, próprio e acidente” (Porfírio, 1994, p. 30).

É no livro *Categorias* (*Κατηγορίαι*), do seu *Organon*, que Aristóteles (2019) traz estudo dos 10 gêneros do ser e das 10 classes de predicados. O pensador macedônico, ao tratar das 10 categorias, do

⁵ Ao contrário de *tun-sollen* (deve fazer).

⁶ Conjunto de livros de demonstração analítica de autoria aristotélica.

que designa “palavras sem combinação” ou gêneros, assim as separa: “o que (a substância); o quanto (a quantidade); o como (a qualidade); com o que se relaciona (a relação); onde está (o lugar); quando (o tempo); como está (o estado); em que circunstância (o hábito); atividade (a ação) e; passividade (a paixão)” (Aristóteles, 2019, p. 43-44).

Substância e forma, em Aristóteles (2019), representam uma díade *quasi* necessária para a categorização das coisas do mundo. O livro *Categorias*, do *Organon*, é, desse modo, a fundação categorial do mundo ocidental, refletindo a díade *gênero* e *espécie* uma maneira dual de classificar o mundo que perdura até os dias atuais.

No contexto aristotélico em cotejo com a fórmula de lógica simbólica da regra-matriz de incidência tributária é possível alinhar as 10 categorias do gênero elaboradas por Aristóteles (2019) com os critérios categorizadores de elementos de índole tributária utilizados por Carvalho (2018): (i) critério material (o que ou a substância); (ii) critério espacial (onde está ou o lugar); (iii) critério temporal (quando ou o tempo); (iv) critério pessoal (com o que se relaciona ou a relação); (v) critério quantitativo (o quanto ou a quantidade) (Aristóteles, 2019; Carvalho, 2018).

As dez categorias aristotélicas revelam 3 que transbordam da fórmula lógica carvalhiana: em que circunstância (o hábito); atividade (a ação) e; passividade (a paixão), como acima apontado (Aristóteles, 2019).

Dessas, uma salta aos olhos como imprescindível para empreender o engenho teórico aqui proposto: em que circunstância (o hábito). É que nossa proposta, como se verá na sequência, diz com método combinado de lógica, que abarca lógica clássica e as evoluções de lógica empreendidas pela revolucionária teoria dos signos de Peirce (1974).

Diante da semiótica peirciana, o hábito atua como protagonista e se revela inferencialmente a partir dos ingredientes de regularidade e continuidade tão caros ao realismo peirciano, os quais permitem a compreensão de *lei* sob a ótica da teoria dos signos.

Nesse contexto semiótico de *continuidade (long road)*, os 10 gêneros do ser e as 10 classes de predicados exurgem de maneira icônica (ou diagramática) na regra-matriz de incidência tributária como fórmula de cálculo na lógica das relações, como restará melhor explanado mais adiante.

Porém, é preciso conciliar a fórmula lógica da regra-matriz de incidência tributária com sua origem inafastável: a origem comum, em alguma porção, das equações lógicas em geral, é dizer, seu ponto de partida na lógica clássica do Mestre Estagirita, para quem a percepção realista de mundo não se dissipa, eis que sua visão é de um real independente da linguagem.

A seguinte passagem é precisa para contextualizar: “Pouco importa, aliás, que se haja feito uma afirmação ou uma negação, dado ser evidente que o real não é menos do que é, apesar da afirmação ou da negação de ser ou de poder ser, uma vez não ser a afirmação nem a negação que levará os acontecimentos à realização” (Aristóteles, 2019, p. 100).

Seguindo, em alguma porção, o realismo do Estagirita, com forte fundamento no escotismo escolástico, exurgiu a teoria dos signos de Peirce (1974), diante da qual um realismo filosófico extremado ressurgiu, agora como método; ferramental para tornar objetos cognoscíveis logicamente.

O realismo filosófico, de linha mais extremada em Peirce, aparece evidente em seus dizeres sobre a realidade (CP 5.565): “Realidade é aquele modo de ser em virtude do qual a coisa real é como ela é, independentemente de como uma mente ou grupo de mentes possa representá-la”.

Em linha contígua com a herança da antiguidade, Peirce rechaça uma posição nominalista e adota a linha realista ao tratar da contingência de eventos tomarem ou não lugar na realidade adjacente (CP 6.368):

Um certo evento ou acontecerá ou não acontecerá. Não há nada na existência que constitua a verdade do seu ser por acontecer, ou do seu ser por não acontecer, a menos

que certas circunstâncias para a qual apenas uma lei ou uniformidade possa levar eficácia. Porém, aquela lei ou uniformidade, os nominalistas dizem não ter um ser real; é apenas uma representação mental. (CP 6.368).

Para Peirce, na linha de pensamento acima, a realidade do universal é destacada com ênfase (CP 6.368): “admitimos que a lei tem um ser real, não do modo de ser de um individual, mas até mais real, então o conseqüente futuro necessário de um presente estado de coisas é real e verdadeiro como [é] aquele estado presente de coisas propriamente dito”.

Portanto, para estudar a equação de lógica simbólica consubstanciada na regra-matriz de incidência tributária, faz-se necessário compreensão, em alguma porção, do seu ponto de partida inevitável na lógica clássica aristotélica, do que, seguindo-se, com fundamento comum, exsurgiu a semiótica de Charles Sanders Peirce, como verdadeira teoria lógica, com origem comum no realismo escolástico e, pois, em algum grau, igualmente, na visão realista do Mestre Macedônico.

4 Interpretação diagramática e regra-matriz de Incidência tributária: Considerações finais

Diante dos métodos interpretativos disponíveis ao intérprete de direito tributário, diante da opção delimitada que se faz aqui pela lógica peirciana (ou semiótica) como mecanismo epistemológico, chama-se agora atenção ao ingrediente icônico (diagramático) presente na formulação da regra-matriz de incidência tributária, é dizer, no diagrama de lógica formal que é resultado do processo de abstração do cientista dos signos jurídico-tributários.

Peirce (CP 1.54), sobre o método diagramático da semiótica, se pronuncia para estabelecer que “todo o raciocínio válido é, de fato, diagramático”. A fundação de lógica aristotélica por detrás da regra-matriz de incidência tributária, na sua porção diagramática da lógica das normas, pois, remete aos modos de inferência do Mestre Estagirita (2019).

Voltando à relação do signo com o objeto, Peirce (CP 2.276) trabalha os ícones com especificidade, dividindo-os em sua porção de hipoícones. De maneira resumida, segundo Peirce, um ícone é um representativo de uma qualidade; de uma possibilidade.

O que o torna representante (*representamen*) é uma substituição por similaridade em relação à coisa, por exemplo, a imagem do fogo (real). Substitui-se, por similaridade, o fogo (real) pela imagem do fogo. Quando algo substantivo é necessário para empregar similaridade em relação ao objeto representado, então esse ícone é um hipoícone.

Hipoícones (CP 2.77) são divididos pelo “modo que participam para ser uma possibilidade” em: a) *imagens* representam simples qualidades de maneira monádica; b) *diagramas* representam, principalmente, relações diádicas de partes de uma coisa por relação análoga com suas próprias partes (do diagrama); c) *metáforas* retratam a coisa por meio da representação em paralelismo com alguma outra coisa.

A regra-matriz de incidência tributária, na acepção semiótica aqui adotada, é, pois, a criação de verdadeiro geometra da ciência jurídico-tributária; obra da teoria carvalhiana de ímpar engenhosidade à disposição daqueles intelectos lógicos que, no *modus* diagramático da teoria dos signos, queiram se debruçar analítica e sinteticamente sobre o fenômeno jurídico-tributário.

Trata-se de hipoícone, na sua porção de diagrama, que representa partes do fenômeno jurídico-tributário em relações condicionais (antecedente e conseqüente, portanto, também diádicas) por meio de uma relação análoga com suas próprias partes. A função operativa e prática da regra-matriz de incidência tributária é comprovada pela ampla utilização doutrinária e judicial do diagrama tributário, a fim de proporcionar a identificação da natureza jurídica do tributo, se imposto, taxa ou contribuição.

A forma diagramática da regra-matriz de incidência tributária pode ser exemplificada à luz da jurisprudência pátria. Um caso emblemático é o que trata da Contribuição ao Seguro contra Acidente do Trabalho (Contribuição ao SAT), cuja matriz constitucional é a alínea “a”, do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal e a matriz legal o inciso II, do artigo 22, da Lei 8.212/91 (Brasil, 1991; Brasil, 1988).

Trata-se de contribuição para financiamento da seguridade social, especificamente com relação ao benefício de aposentadoria especial e auxílio-doença, por incapacidade laborativa, previsto nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991).

Conforme previsão constitucional, sua base de cálculo é a folha de salários da pessoa jurídica, que é o sujeito passivo dessa exação, sendo certo que suas alíquotas serão ponderadas com fundamento na gravidade de incidência acidentária na atividade empresarial do sujeito passivo, podendo, conforme regulamento, haver majoração da alíquota em razão da severidade do risco acidentário respectivo.

Nesse contexto, a inconstitucionalidade dessa majoração via regulamento foi tema de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4397/DF, cujo Relator foi o Ministro Dias Toffoli. No julgado, posicionou-se que a Corte Suprema:

[...] vem firmando orientação de que a legalidade tributária imposta pelo texto constitucional não é estrita ou fechada”. Segundo o decidido, a “flexibilização do princípio da legalidade tributária é verificada de acordo com cada espécie tributária e à luz de cada caso concreto (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4397-DF. Relator Ministro Dias Toffoli. Distrito Federal, 22 de novembro de 2021. Lex: jurisprudência do STF).

De acordo com o artigo 10, da Lei n. 10.666/03 (Brasil, 2003), a Contribuição ao SAT deve levar em consideração o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo certo que a lei submeteu ao regulamento aspecto da regra-matriz de incidência tributária nesse caso específico, flexibilizando o princípio da legalidade fechada em matéria tributária, eis que permitiu ao regulamento estabelecer parcela (alíquota) do critério quantitativo do consequente tributário da regra-matriz de incidência tributária.

Assim, as alíquotas da Contribuição ao SAT serão de 1%, 2% ou 3%, podendo ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, nos termos de regulamento, conforme resultados decorrentes de índices de frequência, gravidade e custo.

Desse modo, como dito, parte (alíquota) do aspecto quantitativo da regra-matriz de incidência tributária restou a cargo de regulamento com base em metodologia de cálculo fundamentada na realidade concreta de cada sujeito passivo e setor de atividade econômica pertinente.

Logo, ao se estabelecer interpretação diagramática da regra-matriz de incidência tributária, no caso específico da Contribuição ao SAT, o que se verifica é que a parte do diagrama relacionada ao seu aspecto quantitativo, conforme precedente da Corte Suprema, formalizará uma relação diádica e condicional, diante da qual, de modo sumarizado, sujeitos passivos (pessoas jurídicas) com alto grau acidentário (é dizer, que na prática de sua atividade econômica impliquem alto índice de acidentes do trabalho e afastamento por incapacidade laborativa) pagarão Contribuição ao SAT à alíquota majorada.

Em lógica simbólica simples, tem-se:

$$\text{HSat}[(\text{Cm}(\text{v.c}).\text{Ce}.\text{Ct})] \rightarrow \text{CSat}[\text{Cp}(\text{sa.sp}).\text{Cq}(\text{bc.al})]$$

onde “HSat” é hipótese tributária da Contribuição ao SAT e “CSat” é consequente tributário da Contribuição ao SAT.

Fixando-se nosso olhar, especificamente em “Cq” (critério quantitativo) da Contribuição ao SAT, tem-se “bc” (base de cálculo) multiplicado por “al” (alíquota). É dizer, a folha de salários, que é a base de cálculo (bc) da exação, será multiplicada pela alíquota (al), a qual, conforme visto, varia de 1% a 3%, podendo ser dobrada em casos de sujeitos passivos com alto índice acidentário.

Desse modo, a alíquota (al) é, nesse caso, relação diádica e condicional com “Cp” (critério pessoal), pois, no caso de sujeitos passivos (pessoas jurídicas) com alto índice acidentário, haverá alíquota (al) majorada para 6%, nos termos do regulamento (flexibilização do princípio da legalidade estrita em matéria tributária).

Há, pois, diagrama, espécie de ícone (hipoícone), eis que a similaridade (aspecto icônico) de “Sp” (sujeito passivo) com o alto índice acidentário se perfaz com base na realidade tangível, é dizer, aquele sujeito passivo (Sp), cuja prova concreta demonstre por meio de critério estabelecido objetivamente alto nível acidentário, implicará (inferência condicional diádica) “→” alíquota (al) majorada, nos termos do regulamento.

O que importa para fins da interpretação diagramática aqui proposta, é que os elementos do diagrama da regra-matriz de incidência tributária da Contribuição ao SAT não se estabelecem, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, por meio de relações diádicas e condicionais dentro de um “sistema fechado” propriamente dito (flexibilização do princípio da legalidade estrita em matéria tributária), eis que o diagrama impõe uma relação de iconicidade necessária ou suficiente, sob pena de inexistir signo ao menos na concepção da semiótica de Peirce (1974).

Nesse contexto, importa trazer, ainda, que a regra-matriz de incidência tributária como instrumento epistemológico à disposição do intérprete, ou, por que não dizer geômetra do direito tributário, se fundamenta, nos termos da teoria carvalhiana, na sua porção de abstração de objetos, na teoria geral dos objetos de Husserl (Carvalho, 2012, p. 15).

Tal constatação poderia levar à apressada conclusão de que não há se falar em intersecção possível com a teoria semiótica peirciana, a qual se baseia no realismo filosófico como fundamento para conhecer objetos da realidade adjacente.

Porém, é entendimento aqui esposado, que há pontos de contato possíveis no que diz respeito à fase mais madura da teoria dos signos de Peirce, na qual se aborda o tema da fenomenologia. Em texto de investigação científica de grande profundidade, Stjernfelt (2007) traça comparações possíveis entre a teoria dos objetos em Husserl e em Peirce, encontrando intersecções.

Um dos fatores principais de aproximação entre ambos é o uso do termo “fenomenologia” por Peirce na fase mais madura de sua teoria dos signos, além da crítica de ambos ao chamado “psicologismo”, o qual tem de ser afastado dentro do labor científico.

O uso do termo “fenomenologia”, na fase mais madura da teoria peirciana, teria coincidência com o uso do mesmo termo por Husserl na fase mais inicial do seu pensamento. Nesse contexto, a coincidência entre ambas as teorias está no uso da fenomenologia como estudo das essências.

Assim, o ponto de conexão com Husserl e Peirce aqui é que o “pré-requisito mesmo para a unidade da entidade lógica é o *continuum* de *abschattungen*⁷ de um objeto, o qual faz sua síntese⁸ esquemática (*schematic synthesis*) possível” (Stjernfelt, 2007, p. 159).

Logo, sob esse enfoque em Husserl, a fenomenologia pressupõe continuidade, quer para fins das classes do objeto representado, quer para efeitos da sua lógica, o que denota uma “luz husserliana sobre o ícone operacional na definição peirciana de diagrama”, uma vez que “o objeto propriamente dito é definido por uma miríade de operações contínuas que um ícone formalizado pode representar pela repetição dessas operações” (Stjernfelt, 2007, p. 159).

Diante dessa noção, unindo fenomenologia husserliana e semiótica peirciana, o aspecto icônico da regra-matriz de incidência tributária exsurge para permitir norma jurídico-tributária a partir de uma repetição de operações lógicas nas instâncias do diagrama da teoria carvalhiana, dissipando o sombreamento (*abschattungen*) do objeto e, se volvendo possível sua unicidade, no espaço-tempo, por meio do *continuum* da realidade.

7 Sombreamento.

8 Síntese como significando percepção que, enquanto recipiente de múltiplas impressões (sombreadas), compõe um objeto a partir delas, o qual, de qualquer modo, é uma unidade e não um grupo.

Logo, os eventos tributáveis ou tributários adotados nas premissas do silogismo jurídico-tributário se rendem, mesmo sob a perspectiva da lógica das normas, diante da visão instrumentalista e técnica adotada por Wright (2018), à simples verdade convencionalizada como resultado de investigação semiótica desempenhada pelos intérpretes (ou geômetras) de direito tributário. E essa interpretação semiótica do fenômeno jurídico-tributário se aperfeiçoa a partir da geometria do diagrama da regra-matriz de incidência tributária.

Finalmente, sob esse enfoque, o dever-ser não resiste ao realismo filosófico aristotélico e, ainda que de maneira atualizável e falível, forma, por interpretação diagramática, norma jurídica de efetividade semiótica: um verdadeiro “deve ser o caso que” da lógica alética.

Diante de tudo isso, desagua-se na contestação ao questionamento inicial, para se concluir pela possibilidade de utilização do empreendimento de lógica-simbólica materializado na equação icônica da regra-matriz de incidência tributária com o fito da interpretação diagramática apregoada por Peirce (1974), eis que aqui se estabeleceu conciliáveis os fundamentos filosóficos adotados, perfazendo a regra-matriz de incidência tributária não mais engenho de uma ou outra teoria jurídica isolada, mas sim edifício instrumental a serviço de todo geômetra do direito em sentido amplo que queira utilizá-la como aparato epistemológico.

Referências

- ARISTÓTELES. *Organon*. Tradução, Prefácio e Notas de Pinharanda Gomes. 3. ed. Lisboa: Guimarães, 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.
- BRASIL. Lei n. 10.666/03, de 8 de maio de 2003, dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, e dá outras providências.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4397-DF. Relator Ministro Dias Toffoli. Distrito Federal, 22 de novembro de 2021. Lex: jurisprudência do STF.
- CARVALHO, P. B. de. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. 7. ed. São Paulo: Editora Noeses, 2018.
- CARVALHO, P. B. de. *Curso de Direito Tributário*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LEIBNIZ, G. W. *Los Elementos de Derecho Natural, Estudio Preliminar*. Tradução e Notas de Tomás Guillén Vera, Tecnos, Madrid, 1991.
- PASSOS, R. R. F. de. *Do evento ao fato: o realismo peirceano como intersecção entre o real, o signo e o direito*. 323f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016.
- PEIRCE, C. S. *Collected Papers of Charles Sanders Peirce*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1974.
- PORFÍRIO. *Isagoge* [Introdução às Categorias de Aristóteles]. Tradução, Prefácio e Notas, de Pinharanda Gomes. Lisboa: Guimarães, 1994.
- SANTAELLA, L. *O que é semiótica*. São Paulo, Brasiliense, 2006.
- STJERNFELT, F. *Diagrammatology: An investigation on the borderlines of phenomenology, ontology and semiotics*. Denmark: Springer science & business media, 2007.
- WRIGHT, G. H. *Lógica Deôntica, Biblioteca de Filosofia del Derecho*. Santiago: Ediciones Olejnik, 2018.



COGNITIO

Revista de Filosofia
Centro de Estudos de Pragmatismo

São Paulo, v. 25, n. 1, p. 1-10, jan.-dez. 2024
e-ISSN: 2316-5278

 <https://doi.org/10.23925/2316-5278.2024v25i1:e65936>